



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 303/2011

Recurso Administrativo nº 1627-902-11

Auto de Infração nº 902-11

Recorrente: SANFARMA – Santo Antonio Farmacêutica Ltda (Dose Certa)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1627-902-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **SANFARMA-SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada no valor de 5.000 (cinco mil) para **1.000 (mil)** JUFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 304/2011

Recurso Administrativo nº 1543-0108-011.286-7

Processo Administrativo nº 0108-011.286-7

Recorrentes: Você Comércio e Representações LTDA e Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA

Recorrida: Antônia Uchoa da Mota

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR PELA CONSUMIDORA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACORDO FIRMADO ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA FABRICANTE DO PRODUTO PARA A TROCA DO MESMO POR UM NOVO, EM PERFEITO ESTADO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §, 1º, I DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1543-0108-011.286-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Voce Comércio e Representações LTDA e Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA*, **dando-lhes parcial provimento**,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

para o fim de reduzir a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.244 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 305/2011

Recurso Administrativo nº 902-111-4/07

Processo Administrativo nº 111-4/07

Recorrentes: Banco Itaucard S/A e Chubb do Brasil Companhia de Seguros S/A

Recorrido: Marcos Nascimento Madeiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURADORA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE SEGURO DE BAGAGEM. SUBTRAÇÃO DE BENS DO CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO DURANTE VIAGEM. ACIONAMENTO DO SEGURO PARA RESSARCIMENTO DOS BENS SUBTRAÍDOS. MAIORIA DOS BENS EM QUESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA DO SEGURO. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE NÃO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS REGRAS DO SEGURO. RECONHECIMENTO, PELO CONSUMIDOR, DO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA NA QUAL CONSTAM, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES, OS ITENS EXCLUÍDOS DA COBERTURA DO SEGURO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÕES INSUBSISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADAS. RECURSOS PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 902-111-4/07 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interpostos por Banco Itaucard S/A e Chubb do Brasil Companhia de Seguros S/A, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhes provimento**, desconstituindo as multas aplicadas, no montante individual de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 306/2011

Recurso Administrativo nº 1531-916-11

Auto de Infração nº 916-11

Recorrente: EDILSON RODRIGUES MONTEIRO - ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO PROCON/DECON. ESTABELECIMENTO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FUNCIONANDO DE MANEIRA IRREGULAR. COMERCIANTE FLAGRADO VENDENDO BEBIDAS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ALCOÓLICAS A MENOS DE 100 METROS DO ESTÁDIO DE FUTEBOL PRESIDENTE VARGAS E A MENOS DE TRÊS HORAS DO INÍCIO DA PARTIDA, CONTRARIANDO A LEI MUNICIPAL Nº 9.477/07 E ART. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº **1531-916-11** acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **EDILSON RODRIGUES MONTEIRO - ME** para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pela autoridade administrativa de primeiro grau no valor de **500 (quinhentos)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 307/2011

Recurso Administrativo nº 1496-0110-016.366-0

Processo Administrativo nº 0110-016.366-0

Recorrente: Hi End Distribuidora de Móveis e Eletros LTDA (Lojas Super Crédito)

Recorrida: Maria do Socorro Marques Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. PRODUTOS COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE RECUSA DA CONSUMIDORA EM RECEBER OS MÓVEIS NOVOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS DE QUE TAL SUBSTITUIÇÃO FOI OFERTADA DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 18, § 1º, II E 39, II E V DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1496-0110-016.366-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **Hi End Distribuidora de Móveis e Eletro LTDA (Lojas Super Crédito)** para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 308/2011

Recurso Administrativo nº 1158-0110-000.780-0

Processo Administrativo nº 0110-000.780-0

Recorrentes: Você Comércio e Representações LTDA e Sony Ericsson do Brasil Tecnologia LTDA

Recorrido: Francisco Ezian Moreno

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR PELA CONSUMIDORA. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA PELOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 18, §, 1º, II E 39, II DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1158-0110-000.780-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Você Comércio e Representações LTDA* e *Sony Ericsson do Brasil Tecnologia LTDA* **dando-lhes parcial provimento** e reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE para a *Você Comércio e Representações LTDA*, e de 3.000 (três mil) para 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE para a *Sony Ericsson do Brasil Tecnologia LTDA*, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 309/2011

Recurso Administrativo nº 1466-0111-001.681-5

Processo Administrativo nº 0111-001.681-5

Recorrente: Supermercado Cometa Ltda

Recorrido: Carlos Rander de Macedo Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FURTO DE PRODUTOS DO INTERIOR DE VEÍCULO GUARDADO NO ESTACIONAMENTO DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 14, § 1º, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 C/C A SÚMULA 130 DO STJ. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1466-0111-001.681-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer o Recurso interposto por *SUPERMERCADO COMETA LTDA*, para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada de 6.000 (seis mil), conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **4.000 (quatro mil)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 310/2011

Recurso Administrativo nº 1604-884-11

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 884-11

Recorrente: Reginaldo Barbosa da Cruz – Farmácia Saúde (Penaforte)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO AZO DA FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA APÓS O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI 3.820/60. AUTUAÇÃO REALIZADA FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE DO PROFISSIONAL TÉCNICO. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1604-884-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **REGINALDO BARBOSA DA CRUZ - ME (FARMÁCIA SAÚDE - PENAFORTE)**, para dar-lhe provimento, desconstituindo multa fixada no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 311/2011

Recurso Administrativo nº 1513-0110-014.688-1

Processo Administrativo nº 0110-014.688-1

Recorrente: Hi End Distribuidora de Móveis e Eletros LTDA (Lojas Super Crédito)

Recorrida: Maria Gorete Lopes Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CAMAS. DEFEITO DOS PRODUTOS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS DEFEITUOSOS. SURGIMENTO DE VÍCIOS NAS NOVAS CAMAS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. NOVA CONTAGEM DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL. RECLAMAÇÃO OFERECIDA AO DECON APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26, II DO CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA ACOLHIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1513-0110-014.688-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **Hi End Distribuidora de Móveis e Eletro LTDA (Lojas Super Crédito)** para desacolher a preliminar de ilegitimidade passiva e acolher a preliminar de incidência da decadência, **dando-lhe provimento** e desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 312/2011

Recurso Administrativo nº 1590-0111-003.619-5

Processo Administrativo nº 0111-003.619-5

Recorrentes: Semp Toshiba S/A e Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Rabelo Som e Imagem)

Recorrido: Paulo César de Sousa Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DO FABRICANTE DE ATENDIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, § 1º DO CDC NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO DA DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA IMPROVIDO. OFERTA, POR PARTE DA SEMP TOSHIBA S/A, DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DO FABRICANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1590-0111-003.619-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Semp Toshiba S/A e Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Rabelo Som e Imagem) para desacolher a preliminar suscitada pela segunda empresa e, no mérito, da improvidamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Rabelo Som e Imagem)**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.232 (três mil, duzentos e trinta e dois) UFIRs-CE; e por parcialmente provido o recurso administrativo interposto por **Semp Toshiba S/A**, reduzindo a multa aplicada, de 3.232 (três mil, duzentos e trinta e dois) para o montante de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 313/2011

Recurso Administrativo nº 1606-741-11

Auto de Infração nº 741-11

Recorrente: Organização Educacional Avançar Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. REQUERIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA NÃO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ATENDIDO EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES. INFRAÇÃO AO ART. 6º, DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99 C/C COM O ART. 39, INCISO II DA LEI Nº 8.078/90 – NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, EFETUADA ANTES DE PROLATADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1606-741-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL AVANÇAR LTDA - COLÉGIO AVANÇAR**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de **1.500** (um mil e quinhentas) para 800 (oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 314/2011

Recurso Administrativo nº 1183-0110-001.950-3

Processo Administrativo nº 0110-001.950-3

Recorrente: General Motors do Brasil Ltda

Recorrido: Maria Imaculada Conceição de Aquino Martinez

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. NÃO REPARAÇÃO DO VEÍCULO POR PARTE DA EMPRESA VENDEDORA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1183-0110-001.950-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **General Motors do Brasil Ltda**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no valor de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 315/2011

Recurso Administrativo nº 982-0109-025.769-7

Processo Administrativo nº 0109-025.769-7

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: Manuel Guerra Alencar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NÃO DETECTADO PELO SISTEMA DA OPERADORA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO DE BÔNUS POR FALTA DE PAGAMENTO DAS FATURAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, INC. I; 6º INC. II, III E IV; 39, INC. V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N.º 8.078/90 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 982-0109-025.769-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTA S/A - OI FIXO, para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200.000 (duzentos mil) para **3.000 (três mil)** UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 316/2011

Recurso Administrativo nº 1439-0111-000.657-5

Processo Administrativo nº 0111-000.675-5

Recorrente: General Motors do Brasil Ltda e CODISMAN Veículos do Nordeste Ltda

Recorrido: Ecília Maria Barros Magalhães

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. FORNECEDOR APRESENTOU PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA PARA CADA RECLAMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1439-0111-000.657-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por **General Motors do Brasil Ltda e CODISMAN Veículos do Nordeste Ltda**, para **dar-lhes provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 14.000 (quatorze mil) para **10.000** (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 317/2011

Recurso Administrativo nº 1147-0107-002.723-8

Processo Administrativo nº 0107-002.723-8

Recorrente: Administradora de Consórcio Saga Ltda

Recorrido: Irene Maria Barros de Mesquita

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO
EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR. GRUPO ENCERRADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRAZO ULTRAPASSADO SEM DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. VALORES RESTITUÍDOS MEDIANTE ACORDO AMIGÁVEL ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA DOIS ANOS ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DECON. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1147-0107-00.723-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) Ufirs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 318/2011

Recurso Administrativo nº 1605-859/11

Auto de Infração nº 859/11 - Quixelô

Recorrente: R. Freitas de Araújo

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS BOTIÕES PARA O PREPARO DAS REFEIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1605-859/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por R. Freitas de Araújo EPP (Shopping Móveis) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 500 (quinhentos) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 319/2011

Recurso Administrativo nº 822-0109-023.687-4

Processo Administrativo nº 0109-023.687-4

Recorrente: FIC – Financeira Itaú CBD S/A

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: Francisco Arquimedes Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA E RETIRADA DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE CUMPRIMENTO DO ACORDO E DESCUMPRIMENTO DO MESMO PELO CONSUMIDOR. FATOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; E 39, IV E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 822-0109-023.687-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela FIC - Financeira Itaú CBD S/A, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 550 (quinhentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 320/2011

Recurso Administrativo nº 1603-780/11

Auto de Infração nº 780/11 - Ibareta

Recorrente: A R Vicente do Nascimento ME (Depósito Piranji)

Recorrido: DECON

Relatora original: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PÍNHEIRO VIANA MARTINS

Procuradora de Justiça encarregada de lavrar o acórdão PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY BRASILEIRO (voto divergente)

EMENTA – FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO DECON/PROCON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E ARTS. 4º, 12 E 15 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. LAVRATURA DE VOTO DIVERGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1603-780/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa A R Vicente do Nascimento (Depósito Piranji) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, fixada em 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE para 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto divergente da lavra da Procuradora de Justiça Rosemary Brasileiro, vencida a relatora



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

original do recurso, Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pela redução da multa para 800 (oitocentos) UFIRs-CE, sendo a divergência acompanhada pela Procuradora de Justiça Zélia Moraes.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 321/2011

Recurso Administrativo nº 1613-997/11

Auto de Infração nº 997/11 – Juazeiro do Norte

Recorrente: Antônio Ferreira Lima Gêneros Alimentícios - ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1613-997/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *ANTÔNIO FERREIRA LIMA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ME* para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 1.180 (mil cento e oitenta) UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 322/2011

Recurso Administrativo nº 1625-875/11

Auto de Infração nº 875/11 - Aurora

Recorrente: Cícera Aurélio Chagas ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1625-875/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Cícera Aurélio Chagas ME para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.500 (mil e



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

quinhentos) UFIRs-CE para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 323/2011

Recurso Administrativo nº 1626-878/11

Auto de Infração nº 878/11 - Barro

Recorrente: Antônio Marcelino de Oliveira Filho ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. AUTUAÇÃO POR ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EMPRESA AUTORIZADA PARA REALIZAR AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL E COMÉRCIO DE GLP. ÁREAS PARA O EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS EXISTÊNCIA DE INTERLIGAÇÃO ENTRES AS ÁREAS DESTINADAS ÀS RESPECTIVAS ATIVIDADES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 2º DA PORTARIA ANP 05/2008 E ARTS. 4º E 15 DA PORTARIA ANP 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1626-878/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Antônio Marcelino de Oliveira Filho ME (Mercantil Marcelino) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE para o valor de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 324/2011

Recurso Administrativo nº 947-0109-026.287-4

Processo Administrativo nº 0109-026.287-4

Recorrentes: Banco Itaucard S/A e Itaú Seguros S/A

Recorrida: Jeize Dias Bezerra de Camasso

Relatora original: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

Relatora p/ o acórdão: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURADORA. CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO QUE INCLUI O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL. FALECIMENTO DO SEGURADO. DESPESAS COM O FUNERAL A CARGO DA CONSUMIDORA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS NEGADO PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIR A MESMA, SOB O PRETEXTO DE QUE A SEGURADORA DEVERIA SER AVISADA DO SINISTRO PARA A MESMA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS REFERENTES AO FUNERAL, NÃO SENDO CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM O FUNERAL. ALEGAÇÃO DO BANCO ITAUCARD DE CUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE INFORMAR A SEGURADORA DO SINISTRO. CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES ENTRE AS RECORRENTES QUE ISENTA A CONSUMIDORA DE CULPA QUANTO AO OCORRIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, II E 47 DO CDC. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 947-0109-026.287-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer dos Recursos interpostos por Banco Itaucard S/A e Itaú Seguros S/A, para negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas às empresas recorrentes, de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE para a Itaú Seguros S/A e de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o Banco Itaucard S/A., vencida a Relatora original, que votou pelo provimento dos recursos.